

## COMISSÃO ESPECIAL

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007

Apensados: PL 2.546/2007, PL 2.604/2007, PL 2.753/2008, PL 5.853/2009, PL 4.553/2012, PL 6.248/2013, PL 6.975/2013, PL 1.457/2015, PL 1.954/2015, PL 4.596/2016, PL 7.186/2017, PL 7.189/2017, PL 7.334/2017, PL 7.664/2017, PL 7.853/2017, PL 3.149/2019, PL 3.120/2021, PL 4.373/2024, PL 4.625/2024, PL 4.814/2025, PL 4.835/2025, PL 4.837/2025, PL 4.856/2025, PL 4.860/2025, PL 4.876/2025, PL 4.877/2025, PL 4.890/2025, PL 4.891/2025, PL 4.901/2025, PL 4.912/2025, PL 4.928/2025, PL 4.938/2025, PL 4.939/2025, PL 4.943/2025, PL 4.953/2025, PL 4.956/2025, PL 4.958/2025, PL 4.961/2025, PL 4.976/2025, PL 4.977/2025, PL 4.978/2025, PL 4.986/2025, PL 4.993/2025, PL 4.994/2025, PL 5.014/2025, PL 5.015/2025, PL 5.017/2025, PL 5.032/2025, PL 5.037/2025, PL 5.047/2025, PL 5.063/2025, PL 5.108/2025, PL 5.119/2025, PL 5.219/2025, PL 5.265/2025, PL 5.266/2025, PL 5.291/2025, PL 5.310/2025, PL 5.322/2025, PL 5.379/2025, PL 5.381/2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte e lesão corporal grave no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo; altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo.



\* C D 2 5 1 6 4 4 9 0 9 6 0 0 \*

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares**

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício, incluindo bebidas e suplementos alimentares, destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, em meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a bebida, alimento ou suplemento alimentar corrompido ou adulterado.

§2º - A pena é aumentada de metade, se da conduta resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§1º e 2º do art. 129 deste Código.

§3º - Se resulta a morte: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§5º - A condenação, por conduta dolosa, resulta em proibição total do exercício de atividades



\* C D 2 5 1 6 4 4 9 0 9 6 0 0 \*



relacionadas à compra, venda, distribuição ou ao depósito de bebidas, produtos alimentícios ou suplementos alimentares pela pessoa física e pela pessoa jurídica utilizada como meio para a prática das condutas descritas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas, alimentos e suplementos alimentares**

Art. 272-A - Fabricar, adquirir, possuir, guardar, transportar, oferecer ou de qualquer modo manter sob sua responsabilidade substâncias, rótulos, embalagens, tampas, selos, maquinários ou instrumentos destinados à falsificação, corrupção, alteração ou adulteração de qualquer dos produtos referidos no artigo anterior, com a finalidade de comercialização ou obter vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem, com o mesmo propósito, alicia, financia ou auxilia na preparação de meios para falsificar bebidas, alimentos ou suplementos alimentares, seja em meio físico ou eletrônico.

§2º A pena é aplicada em dobro se o agente é reincidente ou exerce atividade comercial no ramo alimentício.”

Art. 4º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 1 6 4 4 9 0 9 6 0 0 \*

**“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273

.....

§1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos e os de uso em diagnóstico.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1° .....

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo bebidas e suplementos alimentares, qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave (art. 272, §§2º e 3º). .... "

(NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:



\* 09600 94452 52001 \*

"Art. 33 - .....

.....  
VII – bebidas alcoólicas, em todas as suas apresentações comerciais, que sejam acondicionadas em embalagens de vidro de uso único e exclusivo.

....." (NR)

Art. 8º Acrescenta o artigo 36-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a seguinte redação:

"Art. 36-A. O Poder Público poderá, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criar sistemas de rastreamento que permitam o acompanhamento da produção, circulação e destinação final de bebidas alcóolicas e outros produtos classificados como sensíveis em regulamentação própria."

Art. 9º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 68-H O revendedor varejista de combustíveis automotivos deve assegurar que o consumidor tenha informação adequada, clara, ostensiva e atualizada da origem dos combustíveis comercializados, não podendo exibir a marca e identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo ao erro, garantindo os direitos básicos do consumidor nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990."



\* C D 2 5 1 6 4 9 0 9 6 0 0 \*

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025

**Deputado KIKO CELEGUIM**

**Relator**



\* C D 2 5 1 6 4 4 9 0 9 6 0 0 \*

